



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000352676**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2381279-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é peticionário CLAUDIO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA.

**ACORDAM**, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Revisão Criminal nº 2381279-61.2024.8.26.0000**

**Peticionário: Claudio Vinicius Oliveira da Silva**

**Comarca: Limeira**

**Voto nº 41.299**

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

**I. Caso em Exame**

1. Cláudio Vinicius Oliveira da Silva foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de multa. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi negado. O peticionário busca a desconstituição do julgado, alegando ilicitude da prova devido à atuação da guarda civil.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve ilicitude na obtenção das provas que fundamentaram a condenação do peticionário.

**III. Razões de Decidir**

3. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não se destinando a reavaliar provas já julgadas.

4. A atuação da guarda municipal foi considerada legítima, pois a prisão em flagrante e a apreensão de drogas foram realizadas com base em fundada suspeita e denúncia anônima, não havendo nulidade processual.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Pedido de revisão criminal julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reavaliar provas já julgadas. 2. A atuação da guarda municipal foi legítima e não houve ilicitude na obtenção das provas.

**Legislação Citada:**

Código de Processo Penal, art. 301, art. 621.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, RHC nº 7.916/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.10.98.

STJ, AgRg no HC n. 876.282/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.05.2024.

**CLÁUDIO VINÍCIUS OLIVEIRA DA SILVA** foi condenado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira (processo nº 1500056-57.2020.8.26.0551) como incurso no art. 33, caput, c. c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentas e oitenta e três) diárias de multa, à razão menor da lei (fls. 199/204 dos autos originários).

A defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, por unanimidade, negado provimento ao recurso (fls. 256/266 dos autos originários), cuja decisão transitou em julgado.

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, por entender ser o caso de reconhecimento da ilicitude da prova, em razão da atuação da guarda civil (fls. 01/16).

Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência da revisão criminal, com a absolvição do peticionário, por insuficiência probatória e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da figura privilegiada, abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 135/142).

**É o relatório.**

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, buscando o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, com a consequente absolvição do peticionário.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.

Consoante preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “[...] convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu

cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.

Pois bem. Não se vislumbra qualquer nulidade processual relacionada às provas.

Tem-se que, não obstante a tarefa precípua da guarda municipal seja a proteção do patrimônio do município, tal limitação não exclui ou retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar, prática criminosa.

Assim, perfeitamente respaldada a atuação dos guardas municipais que, apesar de excluídos da função repressiva do crime, nem por isto ficam impedidos de prender quem se encontre em flagrante delito, ainda que, transitoriamente, exerça as atribuições de autoridade policial, como de resto facultado a qualquer um do povo pela norma do art. 301 do Código de Processo Penal: *“qualquer do povo poderá e as autoridade policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”*.

Veja-se posicionamento adotado no Superior Tribunal  
de Justiça:

“RHC. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. APREENSÃO DE COISAS. LEGALIDADE. DELITO PERMANENTE.

1. A guarda municipal, a teor do disposto no § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de auto-defesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em flagrante delito, como de resto facultado a qualquer do povo pela norma do art. 301 do Código de Processo Penal.

2. Nestas circunstâncias, se a lei autoriza a prisão em flagrante, evidentemente que faculta – também – a apreensão de coisas, objeto do crime.

3. Apenas o auto de prisão em flagrante e o termo de apreensão serão lavrados pela autoridade policial.

4. Arguição de nulidade rejeitada, visto que os acusados, quando detidos, estavam em situação de flagrância, na prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 6.368/76 – modalidade guardar substância entorpecente.

5. RHC improvido” (RHC nº 7.916/SP (98/0066804-7) – Rel: Min. Fernando Gonçalves – j. 15.10.98 - DJU 09.11.98 – pág. 175).

E, no caso dos autos, de acordo com os relatos

policiais, o guarda municipal dirigiu-se ao local dos fatos, indicado por meio de denúncia da prática da ilícita mercancia, acompanhado de policial militar. No sítio delitivo encontraram o ora peticionário, possuidor das mesmas características fornecidas pela delação, e adolescente, tendo ocorrido a apreensão de dezessete porções de maconha e quatro de cocaína, além de quantia em dinheiro, em poder do primeiro. O policial militar salientou que o agente já era conhecido dos meios policiais, por sempre estar presente em “biqueiras”.

Ainda, o adolescente asseverou que consumia substância entorpecente com o peticionário, quando ocorreu a abordagem, com a apreensão de estupefaciente.

Como se vê, mostrou-se absolutamente legítima a conduta dos policiais, pois suficientes, os elementos apontados, a configurar a fundada suspeita legalmente prevista para dar ensejo à abordagem e consequente revista pessoal do peticionário, tanto que realmente foram apreendidas as drogas, bem como o dinheiro.

Logo, a prova obtida nos autos não derivou de ato ilícito, uma vez que a busca pessoal realizada se deu em decorrência de justa causa, tendo em vista que os fatos e circunstâncias convergiam para o estado flagrancial do crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS ALIADAS AO VISLUMBRE EXTERNO DA PRÁTICA DE CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à busca pessoal e veicular, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, em que um dos agravantes desobedeceu ordem de paradas dos policiais, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

2. As circunstâncias do flagrante evidenciam que houve vislumbre externo da prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, não havendo flagrante ilegalidade na entrada no domicílio para o qual se dirigiu em fuga dos policiais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.282/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida nos autos, de modo que a condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrarem a responsabilidade penal do condenado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Registre-se, a propósito, que restou consignado no v. Acórdão (fls. 260/261):



“Enfim, diante desse robusto conjunto probatório, sobretudo a denúncia anônima, bem como os relatos do guarda municipal Thiago e do policial militar Guilherme, era mesmo de rigor a condenação do recorrente, que foi surpreendido na posse de 26g de maconha, 10g cocaína e R\$ 48,00 em espécie (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 28/29), em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes. Ora, não há qualquer motivo para acreditar que os agentes públicos imputariam conduta de tamanha gravidade a indivíduo que sabem inocente.

(...)

No mais, cumpre notar ser desnecessária a prova de que o acusado comercializaria a substância entorpecente, bastando, para a prática do crime, que incorra em um dos verbos descritos na lei incriminadora.

Nesse sentido: '[...] *a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros. O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.*' (STJ, Habeas Corpus nº 560114-SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 27/04/2020).”.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não havendo se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos. A r. decisão impugnada não merece qualquer reparo, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO**  
**IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator**